

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2.737/02/CE  
Recurso de Revisão: 40.060106986-92  
Recorrente: Stockler Comercial e Exportadora S/A (Coob.)  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Autuado: Marcel Ferreira da Cunha  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho (Coob.)/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000137513-77  
Inscrição Prod. Rural: 480/2577(Aut.)  
CNPJ: 61.620.752/0001-94(Coob.)  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Constatação fiscal de remessa de café com fim específico de exportação, utilizando-se indevidamente da não incidência do imposto, face a constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, contrariando o disposto no § 2º do art. 5º do RICMS/96. Exigências fiscais legítimas. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre saída de 840 sacas de café, mediante as Notas Fiscais de Produtor n.ºs 224261 e 224262, de 23.11.98, com fim específico de exportação, com amparo da não-incidência do ICMS, face a não comprovação que a mercadoria exportada é a mesma que foi vendida.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.510/02/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), no valor de R\$21.863,84 (valor original).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de (fls. 138/143), requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 145/150, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Especial de Julgamento, em sessão realizada aos 17/05/02, por unanimidade, conhece o Recurso de Revista e, por maioria de votos, exara o despacho interlocutório de fls. 152, o qual é cumprido pela Autuada (fls.157/164 ). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 172/173).

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu a venda de 840 sacas de café, no mês de novembro/98, com o fim específico de exportação, com uso indevido do benefício da não-incidência do ICMS, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação.

Nos termos do art. 5º, inciso III do RICMS/96, a partir de 16.09.96, o imposto não incide sobre a operação, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primários e produto industrializado semi-elaborado.

O § 2º do referido artigo determina que *“o disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento”*.

Consoante o item 1 do § 3º do mencionado art. 5º *“será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno”*.

No entendimento do Fisco, o Autuado utilizou indevidamente o benefício da incidência do imposto, ao fundamento que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento.

A Coobrigada, ora Recorrente, alega que o café exportado foi aquele que saiu do estabelecimento do Autuado.

Então, o cerne da questão continua sendo em verificar se o café descrito nas notas fiscais emitidas pelo Autuado é o mesmo que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente.

O art. 2º do Anexo V do RICMS/96 determina que a mercadoria deve ser descrita na nota fiscal com o código adotado pelo estabelecimento para a sua identificação, bem como o seu nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme observado no acórdão recorrido, “o café possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto”.

Constata-se que as mercadorias descritas nas notas fiscais de remessa têm especificações diversas daquelas descritas nas notas fiscais de exportação, vide os diversos documentos anexados às fls. 07/21.

As Notas Fiscais de Produtor n.ºs 224261 e 224262, objeto da autuação, doc. fls. 07/08, referem-se a remessa de café beneficiado T 6 destinado para a Coobrigada. A Coobrigada deu entrada em tais mercadorias, mediante as notas fiscais de fls. 10/11, como café cru em grão arábica. Os Memorandos de Exportação das mercadorias adquiridas por meio das Notas Fiscais de Produtor acima mencionadas, doc. fls. 12 e 17, bem como as Notas Fiscais de saída para exportação emitidas pela Coobrigada, doc. fls. 13 e 18, referem-se a café cru em grão arábica, não descafeinado, COB 6, peneiras 17 e abaixo, bebida dura.

A nova descrição do café constante das Notas Fiscais de exportação e do Memorando de Exportação evidencia que o produto foi rebeneficiado depois que saiu do estabelecimento do Autuado, haja vista que, para se obter as classificações (PENEIRA, TIPO e BEBIDA) constantes das notas fiscais de exportação, o produto é necessariamente submetido a processo de rebeneficiamento.

A nova discriminação do café demonstra que houve o “aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações”, alterando a sua classificação, conseqüentemente, influenciando no seu preço final, conforme fundamentado na decisão anterior.

A Câmara determinou interlocutório para que o Contribuinte trouxesse a prova de que detinha a capacidade de classificação ou que classificara o café, em COB, peneira e bebida, antes da remessa com fim específico de exportação. E o que o produtor trouxe em resposta ao interlocutório foi que detinha determinados maquinários. Entretanto, tais maquinários realizam tão somente um primeiro processo de limpeza do café, mas não a classificação em peneiras, COB ou bebidas. Não trouxe o produtor a prova de que realizara ele esta classificação em outro estabelecimento. Diante deste fato, pode se concluir que o café efetivamente, se aquele exportado pelas Notas Fiscais de fls., sofrera um processo industrial posterior à remessa pelo produtor, sendo certo que neste processo, antes mesmo da separação por peneira, sofre ele uma separação de impurezas, para só após ser separado por peneiras, após o que se dá uma contagem de defeitos e a classificação COB e, somente ao final, a classificação por bebida.

Sendo assim, por ter sido o produto industrializado após a sua saída do estabelecimento da Recorrente, em conformidade com o art. 22, inciso II, alínea “b” do RICMS/96, as operações de remessa de café anteriores à exportação não são beneficiadas pela não-incidência, tendo em vista que o § 2º do art. 5º do RICMS/96

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelece que a não-incidência prevista no “*caput*” do mesmo artigo somente se aplica à mesma mercadoria e no mesmo estado em que se encontra.

Conforme destacado no acórdão recorrido, “qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação”.

A Recorrente entende que as divergências entre a descrição dos cafés nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação e nos documentos de exportação propriamente ditos não decorrem de seu rebeneficiamento, mas da diferença entre a Classificação Oficial Brasileira (COB), de que se vale o estabelecimento mineiro ao escriturar as notas de remessa para exportação, e a classificação do Sistema Informatizado de Comércio Exterior – SISCOMEX, utilizada nas operações com destino ao exterior, diferente da primeira e restrita a dez tipo.

Tal assertiva não prospera, uma vez que, conforme explicado no acórdão recorrido, “a classificação para fins de Registro de Exportação no SISCOMEX é totalmente lastreada na Classificação Oficial Brasileira – COB”.

No presente caso, a descrição do produto é fator fundamental para o controle do Fisco, eis que a operação de remessa do produto, anterior à exportação, somente será amparada pela não-incidência, quando for exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da operação anterior.

Além disso, conforme já destacado, para se obter as classificações (PENEIRA, TIPO e BEBIDA) constantes das notas fiscais de exportação, o produto é necessariamente submetido a processo de rebeneficiamento.

Portanto, não há dúvida de que o café foi rebeneficiado após sua remessa para o estabelecimento da Coobrigada, ora Recorrente, não prevalecendo a sua alegação que o rebeneficiamento foi feito no estabelecimento mineiro ou em armazéns gerais no Estado de Minas Gerais.

É irrelevante a alegação que a quantidade de mercadoria exportada é a mesma daquela constante das notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada, uma vez que somente a descrição da mercadoria demonstra que a mercadoria foi exportada no mesmo estado em que se encontrava anteriormente.

Então, por restar caracterizado que o café foi industrializado após a saída do estabelecimento do Autuado, legítimas as exigências fiscais, uma vez que, nesse caso, as operações de vendas do café promovidas pelo Autuado para a Recorrente não são alcançadas pela não-incidência do ICMS, nos termos do § 2º do art. 5º do RICMS/96.

Verifica-se que, em matéria idêntica, este CC/MG decidiu favoravelmente à Fazenda Pública Estadual, conforme Acórdão n.º 15.220/01/1ª, cuja decisão recorrida pela Autuada, foi mantida pela Câmara Especial mediante o Acórdão n.º 2.533/02/CE.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, a r.decisão recorrida não merece reforma, como pretendido pela Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por unanimidade, em sessão realizada aos 17/05/02, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 11/11/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

MLR/MG

CC/MG